

## HABEAS CORPUS 255.547 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>FACTO(S)</b>	<b>: DANIEL PARDIM TAVARES GONCALVES</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: AMANDA HELENA ACIARI DE ARAUJO E OUTRO(A/S)</b>
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	<b>: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DAS BETS</b>

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL PARDIM TAVARES GONÇALVES contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 680/2024.

Aduz, em suma, ter sido convocado para comparecer, a fim de prestar depoimento na condição de testemunha a respeito de fatos relacionados a empresa PEACH BLOSSOM RIVER TECHNOLOGY. Afirma que possui o direito constitucional de permanecer em silêncio sobre os fatos que eventualmente possam lhe incriminar. Ao final, requer a concessão da ordem da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, nos termos do art. 5º, LXIII da CF, e art. 186 do CPP.

É o relatório. Decido.

Consoante prevê a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVIII, conceder-se-á *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Na mesma linha, o art. 647 do Código de Processo Penal dispõe: “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir”.

Portanto, a ação de *habeas corpus*, conforme disposição constitucional e legal, demanda lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. A lesão é o ato concreto de restrição ou coação ilegal da liberdade de locomoção de alguém; por sua vez, a ameaça de lesão é a situação em que alguém se encontra em risco de sofrer uma violência ou coação ilegal na sua liberdade de locomoção.

## HC 255547 / DF

No caso concreto, o impetrante requer a concessão da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito ao silêncio sobre os fatos que eventualmente possam lhe incriminar.

Contudo, o único documento acostado na inicial, qual seja, o mandado de convocação oriundo da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito em epígrafe assegura, expressamente, ao paciente o direito ao silêncio e o direito à assistência de advogado. Confira-se:

“Consoante dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (CF) c/c o art. 8º, inciso 2, letra g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), **Vossa Senhoria estará dispensada de responder às questões que poderão levá-la à autoincriminação, sendo-lhe facultada a assistência de advogado(a) - serão asseguradas ao (a) profissional da advocacia todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).**”

Como em qualquer outra ação, na ação de *habeas corpus*, é preciso que o impetrante evidencie, na petição inicial, o seu interesse de agir, ou seja, a existência de uma pretensão resistida por parte do poder público a ser aparada pelo Poder Judiciário, o que, no caso concreto, não se verifica.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço do *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*